



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.883 - MT (2022/0099932-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANDELICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543
RECORRIDO : ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA
ADVOGADOS : ANGELA MARIA MARTINI - MT017796
LUIZA CAPPELLARO - MT020864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXAME DOS AUTOS. DIREITOS DO ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÔNUS DO AUTOR. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA.

1. Ação declaratória de resilição de contrato particular de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse.
2. Recurso especial interposto em: 21/11/21. Concluso ao gabinete em: 06/05/22.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.
4. Alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015.
5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.
7. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.
8. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. Precedentes.
9. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda que lhe foi ajuizada. Precedentes.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.883 - MT (2022/0099932-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANDELICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543
RECORRIDO : ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA
ADVOGADOS : ANGELA MARIA MARTINI - MT017796
LUIZA CAPPELLARO - MT020864

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por VANDELICIO PEREIRA DA SILVA com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Recurso especial interposto em: 21/11/21.

Concluso ao gabinete em: 06/05/22.

Ação: declaratória de rescisão de contrato particular de compra e venda de imóvel pelo credor cumulado com pedido de reintegração de posse ajuizada por VANDELÍCIO PEREIRA DA SILVA em face de ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos assim ementados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECONHECIDA A REVELIA – PROCEDÊNCIA –PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DENULDADE DA CITAÇÃO – ACOLHIMENTO – CARTA CITATÓRIA REMETIDADIRETAMENTE A PROCURADOR DA RÉ EM OUTROS AUTOS - NULIDADE DACITAÇÃO COM AFASTAMENTO DA REVELIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ÀORIGEM COM RESTITUIÇÃO DO PRAZO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA– RECURSO PROVIDO.

Há de ser rejeitada a arguição de intempestividade dos aclaratórios e, conseqüentemente, do apelo subsequente, se tais embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram opostos dentro dos cinco dias subsequentes à publicação da sentença e a possível ciência inequívoca do teor da sentença, pelas procuradoras da ré, através da aba “Acesso de terceiros” do PJe, se deu posteriormente referida publicação. Reconhece-se a nulidade da citação realizada através de procurador da ré com poderes restritos a outro feito e que jamais compareceu aos autos. Além disso, a citação válida também não pode ser presumida por uma consulta aos autos, na aba de “acesso de terceiros”, ainda que o consulente tenha sido procurador da parte ré em outros autos, sobretudo quando tal consulente não patrocina efetivamente a nova causa. Reconhecida a nulidade da citação, e consequentemente, da revelia que embasa o veredicto de procedência, devem os autos retornar à origem, reabrindo-se para a ré apelante o prazo legal para a oferta de defesa, contado da publicação do acórdão”. (e-STJ fl. 416)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 346, 1.023, 1.026 e 1.003 do CPC, em virtude de alegada intempestividade dos recursos interpostos pela recorrida.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.883 - MT (2022/0099932-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VANDELICIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543

RECORRIDO : ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA

ADVOGADOS : ANGELA MARIA MARTINI - MT017796

LUIZA CAPPELLARO - MT020864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXAME DOS AUTOS. DIREITOS DO ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÔNUS DO AUTOR. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA.

1. Ação declaratória de resilição de contrato particular de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse.
2. Recurso especial interposto em: 21/11/21. Concluso ao gabinete em: 06/05/22.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.
4. Alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015.
5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.
7. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.
8. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. Precedentes.
9. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.883 - MT (2022/0099932-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANDELICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543
RECORRIDO : ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA
ADVOGADOS : ANGELA MARIA MARTINI - MT017796
LUIZA CAPPELLARO - MT020864

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.

1. DOS PODERES DO ADVOGADO

1. Ainda que no presente recurso especial a recorrente alegue violação dos artigos arts. 346, 1.023, 1.026 e 1.003 do CPC para fundamentar a intempestividade dos embargos de declaração e da apelação interpostos pela ré, tem-se que a questão da nulidade de citação, determinada no Tribunal de Origem, deve ser analisada preliminarmente.

2. O sistema processual brasileiro exige, em regra, a citação válida, qualificando-a como ato formal pelo qual o juízo chama o réu a compor a lide. O art. 242, do Código de Processo Civil, admite que esta citação seja feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

3. No que tange à citação por meio do procurador do réu, há previsões legais para que o advogado possa receber citação. É como ocorre, por exemplo, nos embargos de terceiro (art. 677, §3º, CPC), na oposição (art. 683, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, CPC) e nos embargos à execução (art. 920, I, CPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2021)

4. Nessas situações, não é necessário que constem da procuração poderes específicos do advogado para receber citação, porquanto tratam-se de situações excepcionais, nas quais a própria lei conferiu ao causídico poder especial para a prática do referido ato processual, tornando-o verdadeiro procurador legalmente autorizado para tanto.

5. Nos demais casos, a citação na pessoa do procurador do réu deve ser direcionada a quem possua poderes expressos para receber citação, isto é, o advogado deve estar munido de procuração com cláusula ad judícia.

6. Conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015, alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais, expressamente mencionados no instrumento de procuração. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

7. Tanto é assim que a Corte Especial do STJ decidiu, que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Nesse sentido: EREsp 1.709.915/CE, Corte Especial, DJe 09/08/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Quarta Turma, DJe 25/4/2018; REsp 1.165.828/RS, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO; REsp 648.202/RJ, Terceira Turma, DJ 11/4/2005.

8. Na visão de Pontes de Miranda, “não é preciso que, à data da citação, quem foi procurador ainda o seja. O que se exige é que o ato tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado por pessoa que tinha poderes quando o praticou, ou que alegou tê-los. (Pontes de Miranda. Parecer sobre a) extensão do conteúdo do art. 9.º da Lei 3.912, de 3 de julho de 1961; b) citação na pessoa do procurador que assinou o negócio jurídico e c) valor da causa (8 de abril de 1963) [Dez anos de pareceres, RJ: Francisco Alves, v. 1, parecer n. 7, p. 48]).

9. Por meio desta mesma linha de inteligência, conclui-se que, se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.

10. Isso, pois, é cediço que o procurador somente detém poderes para representar a parte no processo indicado na procuração, não sendo razoável presumir que esta representação se estenda a outros autos.

11. Outrossim, o fato de o advogado que representa o réu em outra ação ter acessado os autos por meio da aba “acesso a terceiros” do sistema eletrônico do Tribunal Estadual não supre a falta de citação.

12. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.

13. No mais, a jurisprudência desta Casa assentou-se no entendimento de que, subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. (REsp 117.949/SP, Corte Especial, julgado em 3.8.2005, DJe de 26.9.2005; REsp n. 1.840.466/SP, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 819.771/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; REsp n. 712.609/SP, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 15/3/2007, DJ de 23/4/2007, p. 294.)

14. Sobre o tema, a doutrina reforça que não incumbe ao oficial de justiça pesquisar quem é o representante da pessoa a ser citada, cabendo ao autor fazê-lo ao indicar corretamente por meio de quem se deva praticar tão relevante ato de comunicação processual. (LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. – Direito processual civil brasileiro 2 ed. Rio de Janeiro.: Forense. VII/313 e ARAGÃO, E.D. Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. VII/176)

15. É imperioso que o réu saiba que há ação judicial em tramitação. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

16. Como explica Teresa Arruda Alvim Wambier, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o polo passivo da relação jurídica-processual. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais)

17. Por esta razão que o STJ, ao analisar as hipóteses de nulidade de citação, tem observado se houve revelia. (REsp n. 1.840.466/SP, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.209/PR, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020).

18. Assim, é entendimento desta Corte Superior que o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Somente a presença voluntária do réu, induzindo a preparação ou a efetiva defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria o comparecimento espontâneo apto a autorizar a dispensa da citação. (RHC n. 151.180/ES, Terceira Turma, DJe de 4/10/2021; REsp nº 1.698.821/RJ, Terceira Turma, DJe de 15/2/2018; RHC nº 80.752/SP, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017)

19. Por oportuno, relembra-se que o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

20. Diante do exposto, conclui-se que é inadmissível o reconhecimento da citação feita na pessoa do procurador do réu quando o advogado, mesmo que represente o réu em ações distintas, ao menos tem poderes para atuar no processo em que está sendo citado, não obstante ele tenha examinado os autos via sistema eletrônico.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

21. Na hipótese, após infrutíferas tentativas de citação da recorrida através de mandato e de buscas de endereço, o recorrente, ancorado da disposição do art. 242, do CPC, requereu a citação na pessoa do procurador da recorrida por meio de carta AR.

22. Ocorre que o procurador em questão, não obstante com poderes para receber citação, detinha procuração para representar a recorrida somente em um processo, distinto daquele que se buscava a citação.

23. Assim, o envio de carta AR a advogado que não possuía nenhum poder para atuar no processo, não configura a citação prevista no art. 242 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a inteligência da assentada jurisprudência deste STJ sobre o tema.

24. A consulta do referido advogado na aba “acesso de terceiros” do sistema eletrônico do Tribunal de Origem tampouco substitui a citação válida, uma vez que este ato não configura comparecimento espontâneo. O exame dos autos é um mero exercício de direito por parte do advogado.

25. Outrossim, compete ao autor o ônus de provar que o réu teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, o que não se verifica na presente hipótese. Em verdade, a recorrida incorreu em revelia, reforçando o argumento de que não tinha tomado ciência sobre a tramitação da ação que ora se discute.

26. No mais, quando o réu revel compareceu no processo, foi apresentada procuração que indicava como seu procurador um advogado diferente daquele a quem tinha sido endereçada a citação, confirmando que o advogado que fora citado não tinha poderes para atuar na presente ação.

27. Haja vista a ausência de poderes do advogado para patrocinar o processo, não merece ser reconhecida a citação que foi feita em seu nome. Tampouco há como considerar que o acesso de procurador aos autos por meio da aba “acesso a terceiro” no sistema eletrônico represente comparecimento espontâneo de forma a suprir a falta de citação.

28. Configurada a nulidade de citação, a alegação de violação aos arts. 346, 1.023, 1.026 e 1.003 do CPC, em virtude da intempestividade dos embargos de declaração e da apelação interpostos pela recorrida não merece prosperar, porquanto os autos devem retornar à Origem a fim de que seja reaberto o prazo legal para a oferta de defesa.

DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem em virtude da nulidade de citação.

Deixo de fixar os honorários, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0099932-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.995.883 / MT

Número Origem: 10007314520198110029

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDELICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR - GO036543
RECORRIDO	: ELISANE DE MELO BERNARDES COSTA
ADVOGADOS	: ANGELA MARIA MARTINI - MT017796
	LUIZA CAPPELLARO - MT020864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.